



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 181, DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Regulamenta o distanciamento mínimo entre a instalação de praças de cobrança de pedágio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Regulamenta o distanciamento mínimo entre a instalação de praças de cobrança de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa regulamentar o distanciamento mínimo entre a instalação de praças de cobrança de pedágio.

Art. 2º. Acrescenta a Lei 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a cobrança de pedágio em rodovias federais, visando colocar um mínimo de distanciamento entre as praças de pedágio dando um espaçamento físico para não haver cobranças em escala.

Art. 3º. A Lei 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a cobrança de pedágio em rodovias federais, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.4.A - A distância mínima de instalação de praças de cobrança de pedágio, no caso de novas concessões ou renovação das já existentes, não poderá ser inferior a 100 quilômetros; tanto entre praças do mesmo trecho concedido, quanto entre praças de trechos distintos, independente da concessionária ” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar o distanciamento mínimo entre a instalação de praças de cobrança de pedágio.

A política de concessão tem melhorado as condições das rodovias pedagiadas, porém, chama a atenção o grande número de praças de pedágio que surgiram nos últimos anos, principalmente nas regiões Sudeste e Sul, o que já tem provocado contestações por parte dos usuários, inclusive pelo elevado preço das tarifas. É este problema que o projeto, ora em análise, propõe resolver, e ajudar o consumidor da sociedade.

No Brasil, a concessão da infraestrutura rodoviária foi motivada pela acentuada escassez de recursos públicos, que levou a uma crescente deterioração da qualidade das rodovias, exigindo vultosos investimentos para recuperação, manutenção, operação e ampliação da malha.

Posta esse projeto de lei fixa o momento indicado para esta diretriz junto a modelagem, em que se constrói o Programa de Exploração Rodoviária, se verificam usos, fontes, montantes de investimentos e custeio, se dimensiona a quantidade de praças de pedágio, se estabelecem suas localizações, bem como a definição das tarifas-teto, que serão submetidas, no certame, ao crivo do mercado. Além disso, cada modelagem é analisada pelo TCU e submetida ao controle popular por meio das audiências públicas.

Não seria tão grave a restrição imposta pela implantação de praças de pedágio, se houvesse alternativas viáveis para se fazer o trajeto por elas restringido. Ocorre que é normal as empresas concessionárias, ao se instalarem, impedirem qualquer acesso secundário entre as cidades ligadas pelas vias concedidas, muitas vezes destruindo acessos existentes há vários anos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

3

Apresentação: 03/02/2021 18:34 - Mesa

PL n.181/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 1 4 4 5 9 6 6 6 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.712, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988
(Revogado pela Lei N. 8075, de 16 de Agosto de 1990)

Dispõe sobre a cobrança de pedágio nas
Rodovias Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 4º A forma de cobrança será disciplinada em regulamento da presente Lei,
 nos termos do inciso IV do art. 84 da Constituição.

Parágrafo único. Os Postos vendedores de combustíveis poderão ser utilizados
 como pontos de venda dos bilhetes de pedágio.

Art. 5º Quando o veículo for encontrado trafegando em rodovia federal sem o
 comprovante do pagamento do pedágio ou fora do período de tolerância de três dias de sua
 validade, o usuário sujeitar-se-á ao recolhimento de seu valor, acrescido de multa equivalente
 a 100% (cem por cento), calculada sobre o valor atualizados.

LEI Nº 8.075, DE 16 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a extinção do Selo Pedágio e a
 instituição de mecanismos de financiamento
 para o setor rodoviário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É extinta a cobrança de pedágio, pela utilização de rodovias federais,
 através do selo pedágio, de que trata a Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a baixar as normas complementares que se
 fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo proporá, em prazo não superior a cento e vinte dias,
 projeto de lei dispondo sobre mecanismo de financiamento para a construção e manutenção de
 rodovias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.712,
 de 22 de dezembro de 1988.

Brasília, 16 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
 Ozires Silva

FIM DO DOCUMENTO